***CONSULTA:***

**NELSO KRUMMENAUER - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO.**

**RETORNO AO TRABALHO DE FUNCIONÁRIO AFASTADO POR AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO.**

 A Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, ao tratar do auxílio-doença, estabelece:

Artigo 60 - **O auxílio-doença será devido ao segurado empregado** a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados**, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.** (grifamos)

Vale destacar, que o auxílio tem duas categorias. O previdenciário (quando o motivo do afastamento não tem nada a ver com o trabalho) não garante estabilidade quando o trabalhador volta à ativa. O acidentário (problema sofrido na empresa ou no caminho) resulta em 12 meses sem demissão, quando o empregado retorna.

 Assim, de acordo com a Lei 8.213/91, o trabalhador que se considerar apto para o trabalho poderá voltar à função sem necessidade de realizar uma perícia médica no INSS.

 Na prática, se o segurado possuir um auxílio com alta programada (quando o perito estabelece um prazo para cessação do benefício) e não estiver mais doente antes do fim do prazo firmado, ele não precisará aguardar o agendamento de uma perícia e, assim, poderá retornar à empresa.

 Porém, para isso, o segurado precisa formalizar o pedido através de uma carta em um posto do INSS. A medida visa desafogar a agenda do órgão em relação às perícias médicas.

 **A ciência inequívoca ao INSS deve ser dar por meio de “alta” médica, concedida por médico integrante do Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada de atendimento.**

 A **“alta médica”** poderá ser comprovada, sem prejuízo de outros meios de prova legalmente admitidos em Direito, mediante apresentação dos seguintes documentos: atestado médico que comprove a alta, requerimento do segurado ao INSS, relatório sobre a doença e evolução da cura, exames e receitas de medicamentos.

 Frise-se que **a comunicação ao INSS,** além de inequívoca, também deve ser imediata, de forma a se evitar o pagamento do auxílio-doença em concomitância com a percepção do salário pelo empregado, se este for restabelecido.

 A respeito do tema, o Decreto nº 8.691/2016, alterador do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), estatui:

Artigo 75-A - O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxílio-doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente.

 E complementa:

Artigo 75 - § 6º - A impossibilidade de atendimento pela Previdência Social ao segurado antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente na documentação autoriza o retorno do empregado ao trabalho no dia seguinte à data indicada pelo médico assistente.

 Portanto, na impossibilidade de atendimento do segurado pela perícia médica do INSS, caberá ao médico assistente avaliar o empregado, atestar a inaptidão para o trabalho por determinado período de tempo e comunicar àquela Autarquia Previdenciária o afastamento do funcionário de suas atividades laborais, encaminhando, nesta mesma oportunidade, os respectivos documentos comprobatórios.

 Superado o período de recuperação indicado pelo médico assistente, sem que o segurado tenha sido submetido a exame médico-pericial do INSS, e desde que em virtude de impossibilidade de atendimento pela Previdência Social, o retorno ao trabalho é assegurado ao empregado restabelecido.

 Para tanto, a partir da comprovação da capacidade laboral, mediante apresentação de laudo/atestado médico ao empregador, o empregado deverá retornar ao trabalho e o INSS deverá ser comunicado sobre seu retorno à atividade, sendo encaminhada àquela Autarquia cópia dos documentos comprobatórios do restabelecimento do segurado.

 No caso específico do **Srº NELSO KRUMMENAUER, concluímos pela impossibilidade do seu retorno ao trabalho na empresa,** dado que não apresentou até o presente momento “alta médica”, atestada por profissional médico particular regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina ou por perito do INSS.

 Por oportuno, registre-se que o atestado de “alta médica”, acompanhado de requerimento do segurado e de outros documentos comprobatórios porventura existentes, como, por exemplo, relatório sobre a doença e evolução da cura, exames e receitas de medicamentos, deverão ser encaminhados ao INSS para ciência do retorno à atividade.

Campo Grande-MS, 06 de abril de 2020.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS****OAB 13.985/MS** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA****OAB 19.571/MS** |